



*Ministério Público
do Estado do Rio de Janeiro*

**EDU
CA
ÇÃO**

MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CAO
Educação

O MINISTÉRIO PÚBLICO E A GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO

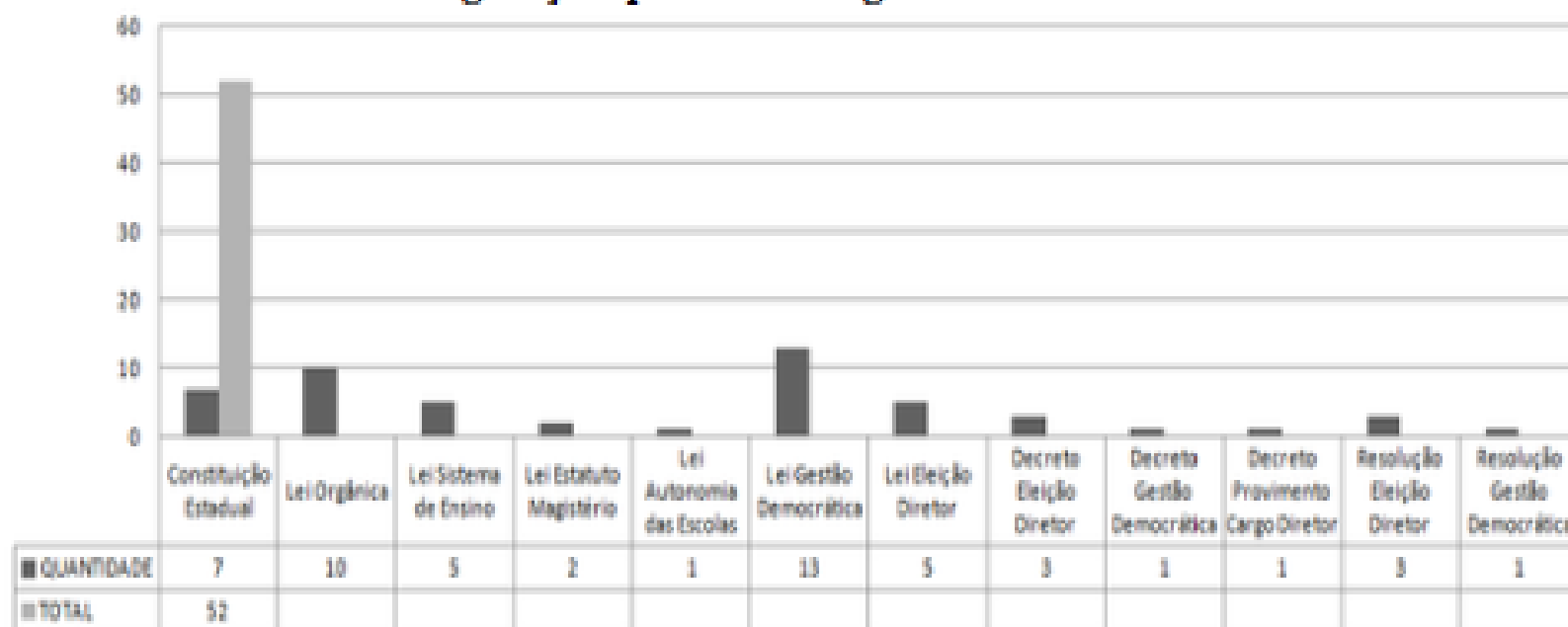
Lei 13.005/14 – Plano Nacional de Educação

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar **leis específicas** para os seus sistemas de ensino, **disciplinando a gestão democrática** da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, **no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei**, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os **orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** serão formulados de maneira a **assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE** e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

CNE/UNESCO

Gráfico 01 - Natureza da legislação que aborda a gestão democrática no Brasil



Fonte: Legislação Estados, Municípios de Capitais e Distrito Federal

Quadro 10 – Dispositivo legal que trata da gestão democrática da educação básica por unidade federativa - Região Sudeste

Região	Unidade Federativa	Dispositivo legal	Ementa
Sudeste	Espírito Santo	Constituição Estadual, de 5 de outubro de 1989.	Capítulo III – Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer, do Meio Ambiente, e da Ciência e da Tecnologia
	Vitória	Resolução COMEV Nº 2, de 13 de julho de 2011	Dispõe sobre o processo de eleição para provimento da Função Gratificada de Diretor(a) das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Vitória, ES.
	Minas Gerais	Constituição Estadual, de 21 de setembro de 1989.	Título IV, Seção III – Da Educação
		Lei Nº 12.084, de 12 de janeiro de 1996.	Assegura a livre organização estudantil e dá outras providências no estado de Minas Gerais.
	Belo Horizonte	Lei Orgânica Municipal, de 21 de março de 1990.	Capítulo V – Da Educação
		Lei Nº 7.234, de 27 de dezembro de 1996.	Dispõe sobre o quadro especial da Secretaria Municipal de Educação, institui o Plano de carreira dos Servidores da Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, estabelece a respectiva tabela de vencimentos e dá outras providências.
	Rio de Janeiro	Lei Nº 3067, de 25 de setembro de 1998.	Dispõe sobre a autonomia das unidades escolares da rede pública do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.
		Lei Estadual Nº 1.949, de 8 de janeiro de 1992	Assegura a livre organização dos estudantes na forma que menciona.
		Lei Orgânica Municipal, de 5 de abril de 1990.	Capítulo IV, Seção II – Da Educação
	São Paulo	Constituição Estadual, de 5 de outubro de 1989.	Capítulo III – Da Educação, da Cultura e dos Esportes e Lazer
	São Paulo	Lei Orgânica Municipal, de 6 de abril de 1990.	Título VI, Capítulo I – Da Educação

Fonte: Sites das SEE/SEMED da região Sudeste

Fonte: CNE/UNESCO – 914BRZ1144.3 - “Desenvolvimento, aprimoramento e consolidação de uma educação nacional de qualidade”

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI 7365 de 14 de julho de 2016:

Art 1º - A gestão democrática do ensino público, princípio inscrito no artigo 206, inciso VI da Constituição Federal e no artigo 307, inciso VI da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como no inciso VIII do artigo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional será exercida, na forma desta lei, tendo como fundamentos a autonomia, a participação e o compartilhamento das decisões observados os seguintes preceitos:

I – autonomia de gestão administrativa, financeira e pedagógica dos estabelecimentos da rede pública estadual de ensino, observada a legislação vigente e as normas emanadas dos órgãos gestores;

II – livre organização dos segmentos da comunidade escolar cumprindo-se, no caso dos grêmios escolares, a lei estadual 1949 de 8 de janeiro de 1992;

III – publicidade das ações, procedimentos e processos financeiros, administrativos e pedagógicos;

IV – garantia da participação de todos os segmentos da comunidade escolar na construção do projeto político pedagógico;

V – garantia da participação dos Conselhos Escolares criados pela Lei Estadual nº 2838 de 25 de novembro de 1997 na avaliação da qualidade da educação , na avaliação da efetividade e eficiência das ações administrativas , na alocação dos recursos destinados à unidade escolar e na fiscalização da execução orçamentária e da alocação de pessoal e recursos materiais;

Parágrafo Único. As atribuições dos Conselhos Escolares, sua composição e demais normas de eleição e funcionamento serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, ouvida a Conferência Estadual de Educação.

Art. 2º - A nomeação das direções das escolas públicas estaduais será precedida de consulta às respectivas comunidades escolares.

Parágrafo Único. Só poderão participar dos processos consultivos das unidades escolares professores em efetivo exercício nas mesmas .

Art 3º - Para efeito desta lei considera-se comunidade escolar o conjunto de pais ou responsáveis, estudantes e membros do magistério e servidores administrativos em efetivo exercício na unidade escolar.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União.

19.1) **priorizar o repasse** de transferências voluntárias da União na área da educação **para os entes federados que tenham aprovado legislação específica** que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, **critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;**

19.2) ampliar os **programas de apoio e formação aos (às) conselheiros (as)** dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos (às) representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, **garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções;**

19.3) incentivar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a constituírem **Fóruns Permanentes de Educação**, com o intuito de **coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PNE** e dos seus planos de educação;

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União.

19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o **fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais**, assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;

19.5) estimular **a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional**, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União.

19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos (as) e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;

19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;

19.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão.

Ministério Público e o Controle Social na Educação

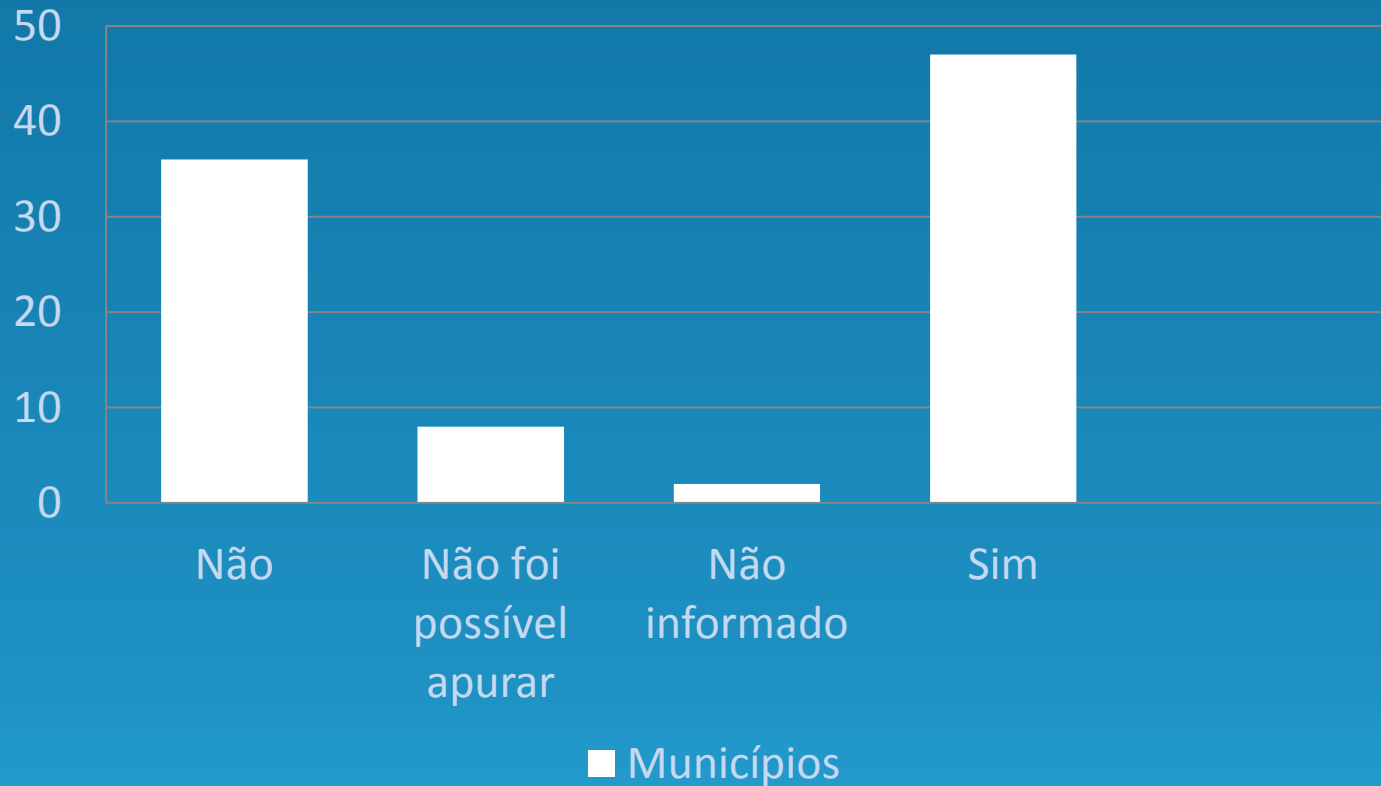
**Art.127, CRFB – defesa do regime democrático
instrumento de potencialização das atividades dos
conselhos**

- Conselhos Escolares – art. 14,II LDB
- Conselhos de Educação – Parca Normatividade – Art. 9º, §1º, da LDB - CNE
- Conselhos do FUNDEB – Lei 11.494/07
- Conselhos de Alimentação Escolar – Lei 11.947/09

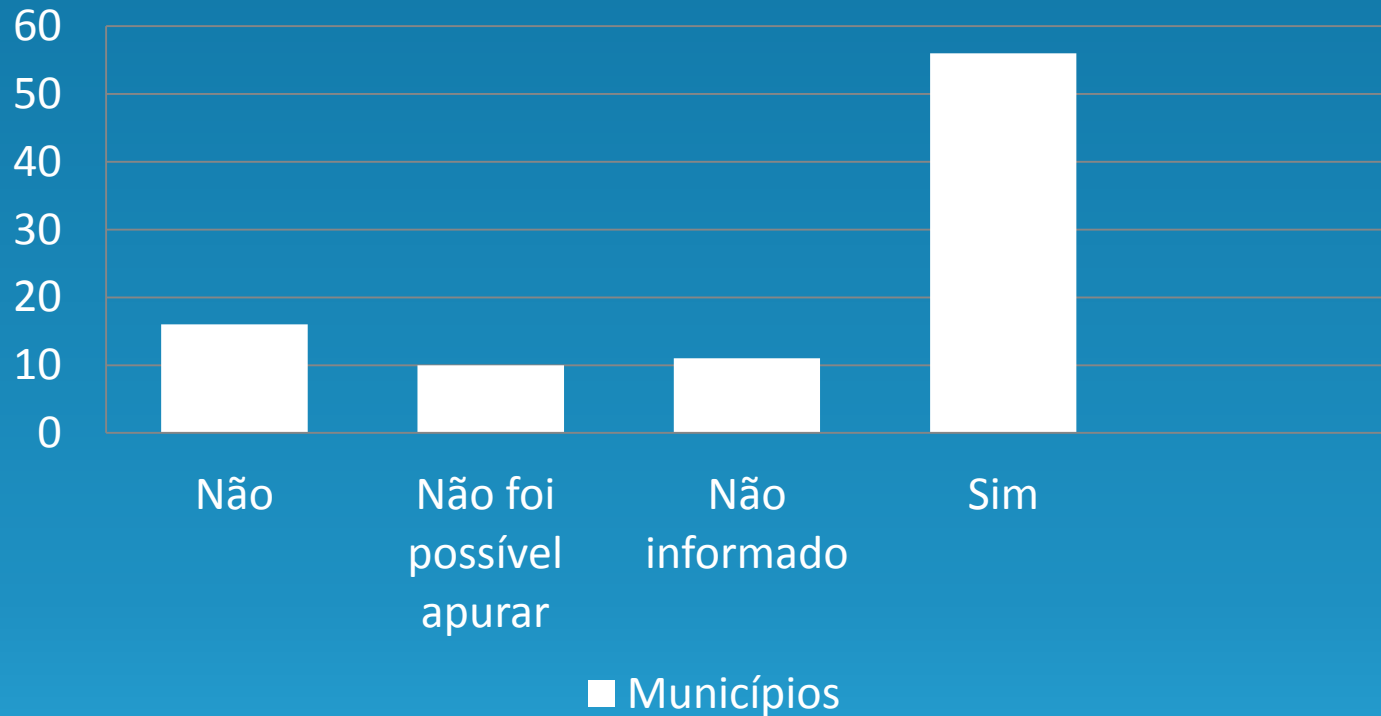
MPRJ e o Controle Social na Educação

- V Encontro Estadual pelo Controle Social
- Visitas técnicas a Conselhos, com posterior envio de relatório às Promotorias de Justiça – CMEs, CACS-FUNDEB e CAEs.

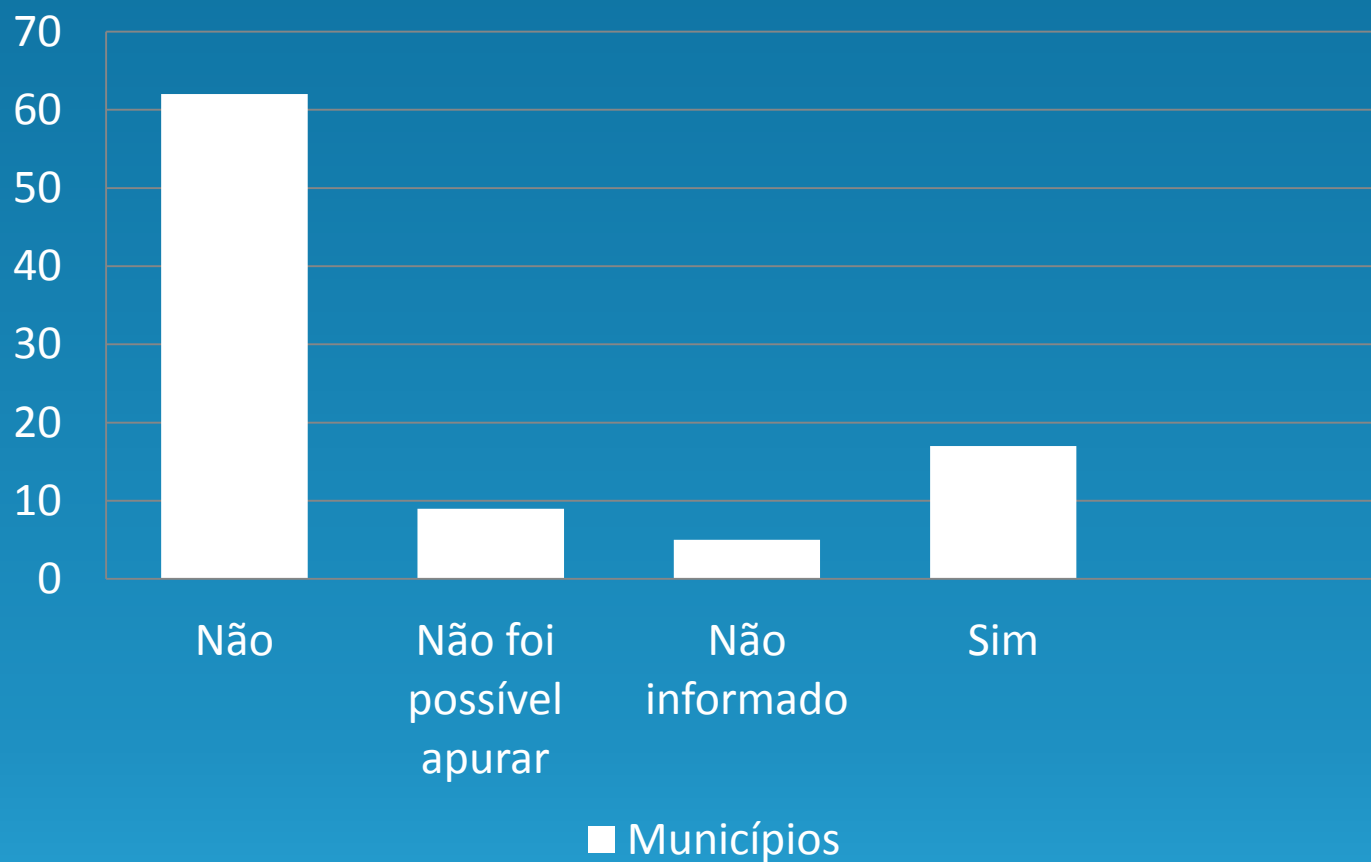
Atribuição para fiscalizar ou acompanhar o PME está prevista na lei?



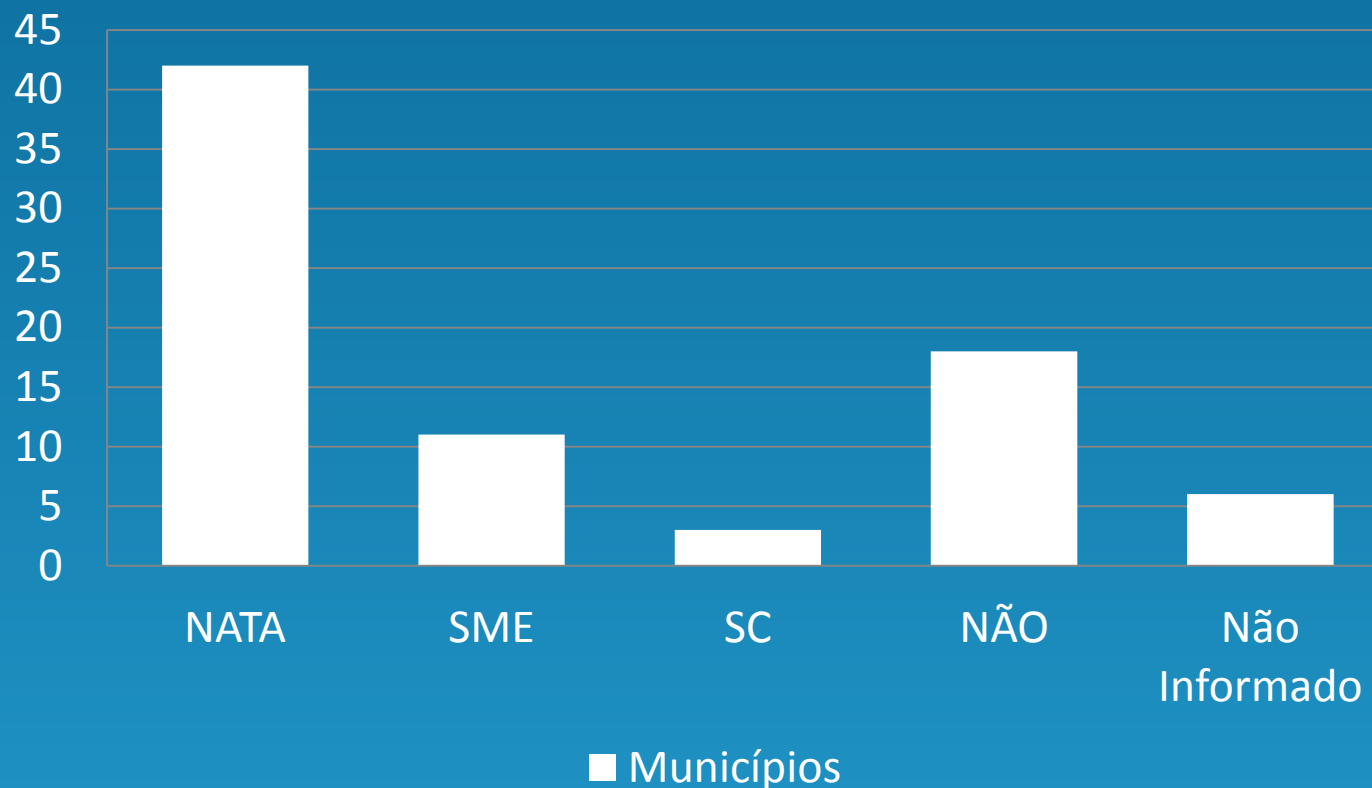
Atos normativos do CME dependem da homologação da Secretaria Municipal de Educação?



CME possui dotação orçamentária própria ?



O presidente do CME é representante do Poder Executivo/SME?



NATA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ELEITA SME – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO OU OUTRO MEMBRO DO PODER PÚBLICO PODE SER ELEITO ENTRE TODOS OS SEGMENTOS.

ELEITA SC – PRESIDÊNCIA É REPRESENTANTE DA SOCIEDADE CIVIL, ELEITO EXCLUSIVAMENTE ENTRE SEGMENTOS DA SOCIEDADE CIVIL. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO É IMPEDIDO DE EXERCER PRESIDÊNCIA NO CME.

A melhor parte é fazer parte!

OBRIGADA

Renata Vieira Carbonel Cyrne

cao.educacao@mprj.mp.br